

**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS COHABPREV
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MODALIDADE - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA**

PREVIDÊNCIA/Compendio
Geral para Adm. Ges. - CGAT
Texto aprovado nos termos da
Lei nº 5.209/61, de 12/09/66
Emissão: 31/01/11
Assinatura: *[Assinatura]*

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS COHABPREV
CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I - Da Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as formas de concessão e custeio dos benefícios oferecidos por este plano de benefícios de caráter previdenciário, doravante designado Plano COHABPREV, instituído pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG e administrado pela PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como reger os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e Assistidos a ele vinculados.

Parágrafo Único - O Plano COHABPREV adota a modalidade de Contribuição Definida.

SEÇÃO II - Do Glossário

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo Único - Neste Regulamento, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o número singular, o plural e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

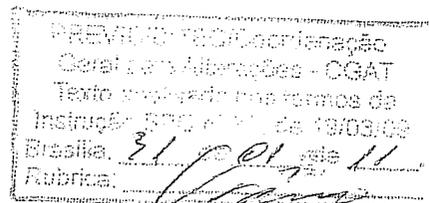
I - ASSISTIDO – o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

II - AUTOPATROCÍNIO – instituto que faculta o participante continuar no Plano, nos casos de perda parcial ou total do salário-de-participação, mantendo o valor da sua contribuição, bem como assumindo a do Patrocinador, ou, por opção exclusiva do participante, assumir, somente, as contribuições anteriormente vertidas por ele.

III - BENEFICIÁRIO – as pessoas físicas designadas pelo Participante, que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento, para receber benefício decorrente de seu falecimento.

IV - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – instituto que faculta ao Participante a manutenção da sua inscrição no Plano COHABPREV, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito à renda de aposentadoria normal plena para receber, em tempo futuro, a renda proporcional diferida decorrente dessa opção.

V - CONTA INDIVIDUAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO – conta criada em nome do Assistido, que será constituída na data da concessão de um dos benefícios de renda previstos nesse Regulamento a partir da transferência do saldo existente na Conta Individual do Participante, que será automaticamente extinta.



VI - CONTA INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE – conta criada em nome do Participante, mantida em cotas, onde serão registradas as contribuições vertidas ao Plano COHABPREV por ele e pelo Patrocinador, em seu favor, para formação dos recursos destinados ao pagamento de seus benefícios. Essa Conta será subdividida em Subconta Participante, Subconta Patrocinador e Subconta Recursos Portados.

VII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DO PARTICIPANTE – contribuição de caráter obrigatório e mensal, resultante da aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o salário-de-participação, na forma disciplinada neste Regulamento, a ser creditada na Subconta Participante, descontada a parcela do custeio administrativo.

VIII - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DO PATROCINADOR – contribuição de caráter obrigatório e mensal, de valor correspondente à Contribuição Básica do Participante, a ser creditada na Subconta Patrocinador, descontada a parcela do custeio administrativo e da contribuição de risco adicional.

IX - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DO PARTICIPANTE – contribuição de caráter opcional e mensal, sem contrapartida do Patrocinador, a ser vertida pelo Participante ao Plano COHABPREV, resultante da aplicação de um percentual por ele escolhido sobre o salário-de-participação, na forma disciplinada neste Regulamento, a ser creditada na Subconta Participante.

X - CONTRIBUIÇÃO ESPORÁDICA DO PARTICIPANTE – contribuição de caráter opcional, sem contrapartida do Patrocinador, a ser vertida pelo Participante ao Plano COHABPREV a qualquer tempo, na forma disciplinada neste Regulamento, a ser creditada na Subconta Participante.

XI - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO ADICIONAL – contribuição de caráter obrigatório e mensal, de valor correspondente ao prêmio mensal, calculado atuarialmente por seguradora responsável por administrar os recursos destinados à cobertura adicional decorrente de invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

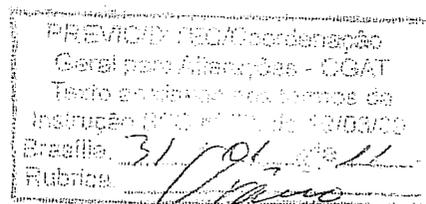
XII - CONTRIBUIÇÃO REAL MÉDIA – valor que será utilizado para cálculo dos benefícios de risco de natureza atuarial, correspondente à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas mensais efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador ao Plano COHABPREV;

XIII - CONVÊNIO DE ADESÃO – documento firmado entre a FUNDAÇÃO e qualquer pessoa jurídica para fins de formalização da sua condição de Patrocinador em relação ao Plano COHABPREV e onde serão pactuadas as obrigações e direitos para a administração e execução desse Plano.

XIV - COTA – valor correspondente a uma fração ideal do patrimônio do Plano COHABPREV. Equivale ao valor do patrimônio líquido dividido pelo número de cotas emitidas.

XV - DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO – data de aprovação do Plano COHABPREV pelo órgão regulador e fiscalizador competente.

XVI - ELEGIBILIDADE – condição fixada neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos benefícios ou institutos oferecidos pelo Plano COHABPREV.



XVII - EQUIVALÊNCIA ATUARIAL – cálculo efetuado para determinação de um benefício de renda mensal, a partir de um saldo de conta constituído. A metodologia desse cálculo, descrita em Nota Técnica Atuarial, deverá ser fixada de forma que o valor atual determinado atuarialmente dos benefícios mensais futuros a serem pagos ao Participante seja equivalente a esse saldo. Tal metodologia considera, além do saldo existente na Conta Individual do Participante, os seus dados pessoais e de seus Beneficiários indicados ao recebimento de pensão por morte, bem como as premissas atuariais vigentes na data da concessão e do recálculo anual.

XVIII - EXTRATO – documento a ser disponibilizado periodicamente pela FUNDAÇÃO, onde estarão registrados os dados e as movimentações financeiras pertinentes ao direito do Participante em relação ao Plano COHABPREV.

XIX - FUNDAÇÃO – é a PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais, entidade fechada de previdência complementar, multipatrocinada, administradora do Plano COHABPREV.

XX - FUNDO ADMINISTRATIVO - fundo formado com recursos da receita administrativa para cobertura das despesas administrativas do Plano COHABPREV.

XXI - FUNDO RECURSOS REMANESCENTES – fundo criado para recepcionar recursos não utilizados no pagamento de benefícios, como nos casos de resgate, cancelamento de inscrição, inexistência de beneficiários ou herdeiros legais e prescrição, e será subdividido em: Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador e Fundo Recursos Remanescentes Prescritos.

XXII - INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

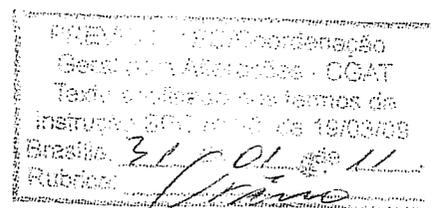
XXIII - INSTITUTOS – são prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 109/01, dispostas neste Regulamento, com o objetivo de preservar o direito dos Participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar nos casos de alteração de sua situação jurídica/funcional em relação ao empregador Patrocinador desse Plano ou à própria FUNDAÇÃO. Os Institutos são o Resgate, a Portabilidade, o Autopatrocínio e o Benefício Proporcional Diferido.

XXIV - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – tipo de plano de benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XXV - PARTICIPANTE – pessoa física que aderir ao Plano COHABPREV nos termos deste Regulamento.

XXVI - PATROCINADOR – qualquer pessoa jurídica que aderir ao Plano COHABPREV, mediante formalização de Convênio de Adesão.

XXVII - PLANO DE CUSTEIO – estudo fundamentado na avaliação atuarial, com periodicidade mínima anual, onde se estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano COHABPREV, elaborado em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador competente.



XXVIII - PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR – plano de benefícios de caráter previdenciário para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXIX - PLANO ORIGINÁRIO – plano de benefícios de caráter previdenciário do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

XXX - PORTABILIDADE – instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo existente na sua Conta Individual do Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XXXI - REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – previdência social organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, prevista pelo artigo 201 da Constituição Federal, que objetiva atender a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e outros.

XXXII - REGULAMENTO – este documento, que estabelece as normas de concessão e custeio de benefícios, bem como os direitos e as obrigações do Patrocinador, dos Participantes e Assistidos vinculados ao Plano COHABPREV.

XXXIII - RETORNO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS – é o retorno dos investimentos dos recursos do Plano COHABPREV, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com esses investimentos, na forma que a legislação dispuser.

XXXIV - RESGATE – instituto que faculta ao Participante o recebimento dos recursos acumulados na Conta Individual do Participante, na forma deste Regulamento, decorrente do desligamento do Plano COHABPREV.

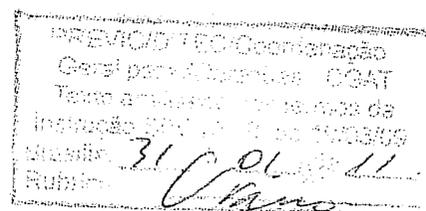
XXXV - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO – valor-base para o cálculo das Contribuições Básicas e Adicionais do Participante ao Plano COHABPREV.

XXXVI - SEGURADORA – entidade que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro. Neste Plano, a seguradora contratada assumirá a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e Patrocinador para a cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte, sendo que, na sua ocorrência, a seguradora repassará à FUNDAÇÃO o valor correspondente ao capital segurado, a título de indenização, que será creditado na Conta Individual do Participante.

XXXVII - SUBCONTA PARTICIPANTE – subconta da Conta Individual do Participante, onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Participante, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

XXXVIII - SUBCONTA PATROCINADOR – subconta da Conta Individual do Participante, onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Patrocinador, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas as parcelas destinadas ao do custeio administrativo e da contribuição de risco adicional.

XXXIX - SUBCONTA RECURSOS PORTADOS – subconta da Conta Individual do Participante, onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios



de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

XL - SUBCONTA RECURSOS PORTADOS ENTIDADE ABERTA – subconta da Subconta Recursos Portados onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

XLI - SUBCONTA RECURSOS PORTADOS ENTIDADE FECHADA – subconta da Subconta Recursos Portados, onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar fechada, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

XLII - FUNDO RECURSOS REMANESCENTES PATROCINADOR – fundo criado para acumular saldos da Subconta Patrocinador não utilizados no pagamento de benefícios, como nos casos de Resgate, cancelamento de inscrição e inexistência de beneficiários ou herdeiros legais.

XLIII - FUNDO RECURSOS REMANESCENTES PRESCRITOS – fundo criado para acumular recursos provenientes das prestações de benefícios consideradas prescritas na forma da legislação aplicável.

XLIV - TERMO DE OPÇÃO – documento pelo qual o Participante fará a sua opção por um dos institutos previstos neste Regulamento.

XLV - TERMO DE PORTABILIDADE – documento pelo qual o Participante manifestará formalmente a sua opção pelo instituto da Portabilidade e informará a entidade para a qual deverá ser portado o seu direito acumulado, na forma deste Regulamento.

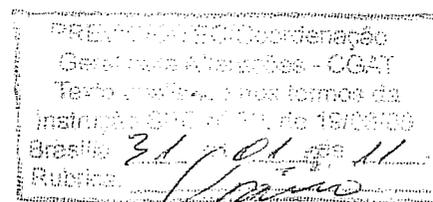
XLVI - UNIDADE DE REFERÊNCIA DO PLANO – URP – equivalente ao valor de R\$ 222,96 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) em 31.12.2007, será atualizada anualmente, em dezembro, pela variação não negativa do INPC, observada nos 12 (doze) meses anteriores ao da data-base de reajuste. Na impossibilidade de se utilizar esse indexador, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.

CAPÍTULO II - Do Patrocinador e dos Destinatários

SEÇÃO I - Dos Membros do Plano

Art. 3º - São membros do Plano COHABPREV:

- I - Patrocinador;
- II - Participantes;
- III - Assistidos.



SEÇÃO II - Do Patrocinador

Art. 4º - É Patrocinador qualquer pessoa jurídica que, mediante assinatura de Convênio de Adesão, vier a formalizar essa condição em relação ao Plano COHABPREV.

SEÇÃO III - Dos Participantes

Art. 5º - Os Participantes serão classificados em:

I - Ativos;

II - Autopatrocinados;

III - Remidos.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado do Patrocinador regularmente inscrito no Plano COHABPREV e que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada neste Plano.

§ 2º - São equiparáveis aos empregados previstos no parágrafo precedente os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinador.

§ 3º - Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantenha filiado ao Plano COHABPREV através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos neste Regulamento.

§ 4º - Considera-se Participante Remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de se tornar elegível à renda de aposentadoria normal plena prevista neste Regulamento se mantenha filiado ao Plano COHABPREV através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos neste Regulamento.

SEÇÃO IV – Dos Assistidos

Art. 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano COHABPREV.

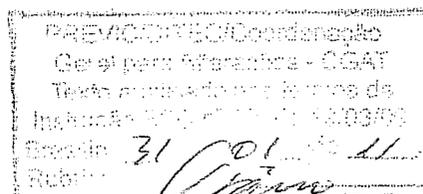
SEÇÃO V - Dos Beneficiários

Art. 7º - Consideram-se Beneficiários os dependentes designados pelo Participante ou Assistido dentre os previstos nos incisos I a IV do artigo 8º, e na forma desta Seção, para o recebimento de benefício decorrente do seu falecimento.

Parágrafo Único - Na inexistência dos Beneficiários mencionados no caput, o Participante poderá indicar quaisquer pessoas físicas para o mesmo fim.

Art. 8º - Poderão ser designados como Beneficiários:

I - o cônjuge;



II - os filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - as pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

IV - o companheiro ou a companheira do(a) Participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

I - as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

II - as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

§ 4º - O Participante deverá informar o seu respectivo Beneficiário no ato da inscrição, por meio de formulário específico a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

§ 5º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, para fins de atualização do seu cadastro, qualquer modificação prestada relativa a seus Beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua ocorrência.

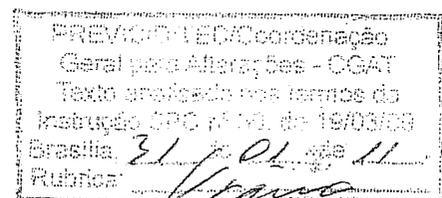
§ 6º - Na ocorrência do cancelamento da inscrição do Participante no Plano COHABPREV será cancelada a inscrição dos seus respectivos Beneficiários e cessará ainda, automaticamente, o direito ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo aquele previsto na Seção VI do Capítulo VIII.

§ 7º - A inscrição de Beneficiários pelo Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal ou Proporcional Diferida, na modalidade prevista no inciso I do artigo 76, promoverá o recálculo imediato da renda, considerando as características etárias do Participante e dos Beneficiários inscritos.

CAPITULO III - Da Inscrição de Participante, da Perda dessa Qualidade e da Reinscrição

SEÇÃO I - Da Inscrição de Participante

Art. 9º - A inscrição dos empregados de Patrocinador no Plano COHABPREV, observado o disposto no § 2º do artigo 5º, poderá ser feita no ato da admissão, mediante preenchimento de proposta de inscrição formal a ser fornecida pela FUNDAÇÃO,



devidamente instruída com os documentos por ela exigidos, onde será autorizada a cobrança da Contribuição Básica do Participante em folha de pagamento de salários.

§ 1º - A FUNDAÇÃO fornecerá ao empregado a identificação comprobatória de sua condição de Participante do Plano COHABPREV, bem como cópia do seu Estatuto, deste Regulamento, material explicativo contendo as principais características do Plano COHABPREV e demais documentos legais exigidos pela legislação aplicável.

§ 2º - O empregado de Patrocinador que se encontrar em gozo de auxílio-doença, licença não remunerada ou licença-maternidade na Data de Início de Vigência do Plano poderá requerer sua inscrição após o retorno à atividade.

Art. 10 - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO qualquer modificação nas informações prestadas quando de sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.

SEÇÃO II - Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

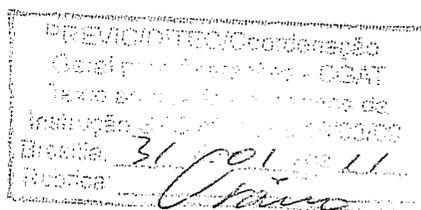
- I - a requerer;
- II - vier a falecer;
- III - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvados os casos de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou do Autopatrocínio;
- IV - exercer a opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate;
- V - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas Contribuições Básicas ao Plano COHABPREV, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 27 e nos artigos 28 e 29 deste Regulamento;
- VI - tiver encerrado o prazo escolhido para recebimento de benefício pago na forma de renda mensal por prazo determinado;
- VII - receber benefício na forma de pagamento único previsto neste Regulamento, que torne extinto todo e qualquer direito em relação ao Plano COHABPREV.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição de que trata o inciso V do caput deverá ser precedido de notificação extrajudicial ao Participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.

SEÇÃO III - Da Reinscrição

Art. 12 - O Participante que tiver sua inscrição cancelada e que mantenha o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá requerer sua reinscrição no Plano COHABPREV, desde que atenda às demais condições de inscrição previstas neste Regulamento.

§ 1º - A reinscrição do ex-Participante no Plano COHABPREV será considerada nova inscrição para todos os efeitos, não se confundindo com a inscrição anterior.



§ 2º - O Participante que solicitar sua reinscrição poderá optar, na data do reingresso, pela alocação na Conta Individual do Participante do montante correspondente ao Resgate a que fazia jus e que não foi pago por não ter havido o término do vínculo empregatício, cessando, nesse caso, qualquer direito relativo ao período anterior à reinscrição.

Art. 13 - Ao ex-empregado que for reintegrado no Patrocinador, por força de decisão administrativa ou judicial, será assegurado o seu retorno como Participante do Plano COHABPREV, observado o disposto nas respectivas decisões.

Parágrafo Único - O Patrocinador deverá efetuar o recolhimento das suas Contribuições Básicas em nome do ex-empregado reintegrado, relativas ao período de afastamento, desde que o Participante reintegrado também recolha as suas Contribuições Básicas referentes a esse período.

CAPÍTULO IV - Do Salário-de-Participação

Art. 14 - Considera-se salário-de-participação o valor-base para cálculo das contribuições ao Plano COHABPREV.

§ 1º - O salário-de-participação corresponderá:

I - para o Participante Ativo, ao total das parcelas de sua remuneração pagas pelo Patrocinador, que seriam objeto de desconto para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, limitado a 80 (oitenta) URPs;

II - para o Participante Autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pelo Patrocinador, vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração, ou da cessação do contrato de trabalho, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes coletivos dos salários dos empregados do respectivo Patrocinador, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo, quando deverá ser considerada nova base de cálculo.

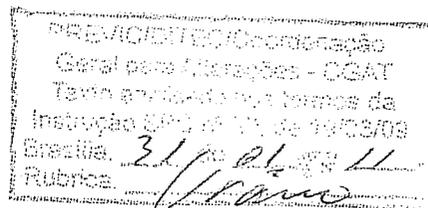
§ 2º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o seu salário-de-participação em qualquer época, a nível não inferior a 2 (duas) URPs, mediante requerimento.

CAPÍTULO V - Do Plano de Custeio, das Contribuições e das Despesas Administrativas

SEÇÃO I - Do Plano de Custeio

Art. 15 - O Plano de Custeio do Plano COHABPREV, de periodicidade mínima anual, será elaborado de acordo com os resultados da Avaliação Atuarial e em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único - Independentemente da periodicidade disposta no caput, o Plano de Custeio deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano COHABPREV.



Art. 16 - Os benefícios do Plano COHABPREV serão custeados por meio de:

- I - Contribuições dos Participantes e Patrocinadores;
- II - Dotações e receitas de aplicação do patrimônio;
- III - Bens móveis, imóveis, títulos e valores mobiliários de sua propriedade;
- IV - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

SEÇÃO II - Das Contribuições

Art. 17 – As contribuições vertidas para o Plano COHABPREV se classificam em:

I - Contribuições do Participante:

- a) Básica;
- b) Adicional;
- c) Esporádica.

II - Contribuição do Patrocinador:

- a) Básica.

III - Contribuição de Risco Adicional

§ 1º - As contribuições de caráter mensal serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, não incidindo, portanto, sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º - O Assistido não recolherá contribuições ao Plano COHABPREV, à exceção daquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

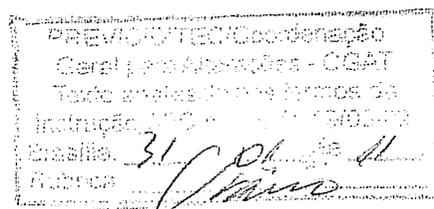
§ 3º - A Contribuição de Risco Adicional será transferida para a seguradora responsável por administrar os recursos destinados à Cobertura Adicional de Risco, prevista na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 18 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadores serão pagas à FUNDAÇÃO, que efetuará os investimentos e contabilizará, em cada conta pertinente, todos os valores e rendimentos líquidos obtidos.

Art. 19 - As contribuições vertidas para o Plano COHABPREV serão investidas pela FUNDAÇÃO no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na sua conta corrente, respeitadas as normas de compensação bancária.

Parágrafo Único - Os recursos do Plano COHABPREV serão aplicados pela FUNDAÇÃO em conformidade com a legislação.

Art. 20 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente receita de cobertura, devendo ter aprovação do respectivo Patrocinador e do órgão regulador e fiscalizador competente.



SUBSEÇÃO I - Das Contribuições do Participante

Art. 21 - A Contribuição Básica do Participante, de caráter mensal e obrigatório, equivalerá a um percentual, em números inteiros, a ser escolhido pelo Participante no ato da inscrição, variável entre 3% (três por cento) e 7% (sete por cento), incidente sobre o salário-de-participação.

§ 1º - O Participante poderá alterar o percentual escolhido para a Contribuição Básica uma vez por ano, em dezembro, a vigorar a partir do mês subsequente, através de formulário específico a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.

§ 2º - Caso o Participante não utilize a faculdade prevista no parágrafo precedente, será mantido o percentual anteriormente vigente.

Art. 22 - A Contribuição Adicional do Participante, de caráter opcional e mensal, equivalerá a um percentual, em números inteiros, de até 10% (dez por cento), a ser escolhido pelo Participante mediante solicitação formal à FUNDAÇÃO, incidente sobre o salário-de-participação.

§ 1º - O Participante, ao optar pela faculdade prevista no caput, efetuará a Contribuição Adicional por, pelo menos, 12 (doze) meses.

§ 2º - O Participante poderá alterar o percentual escolhido da Contribuição Adicional uma vez por ano, em dezembro, para vigorar a partir do mês subsequente, através de formulário específico a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.

Art. 23 - O Participante poderá efetuar, a qualquer tempo, Contribuições Esporádicas para o Plano COHABPREV, desde que seu valor seja igual ou superior a 1 (uma) URP.

Art. 24 - As contribuições do Participante, após o desconto da parcela relativa ao custeio administrativo referido na Seção III deste Capítulo, serão creditadas e acumuladas na Conta Individual do Participante, Subconta Participante, que será acrescida do Retorno Líquido dos Investimentos.

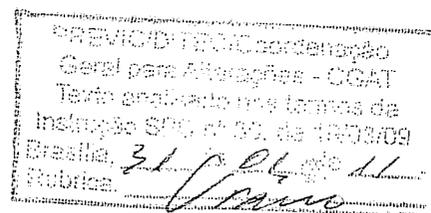
Art. 25 - As contribuições do Participante serão descontadas na folha de pagamento de salários do respectivo Patrocinador e serão recolhidas por ele à FUNDAÇÃO, no último dia útil do mês a que se referirem.

§ 1º - No caso de repasse, a menor, dos valores devidos, a diferença será atualizada monetariamente pela rentabilidade das cotas, desde que não negativa, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até a data do efetivo recebimento.

§ 2º - Na hipótese de repasse, a maior, dos valores devidos, será efetuado seu ressarcimento, cujo valor será atualizado pela rentabilidade das cotas, do período em que houve o repasse até a data do ressarcimento.

Art. 26 - No caso de não ser descontada a contribuição em folha de pagamento de salários, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente aos cofres da FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no caput do artigo 25.

§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Participante, do prazo estabelecido para pagamento das suas contribuições, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no § 1º do artigo 32.



§ 2º - A obrigação do recolhimento direto de que trata o caput caberá, também, ao Participante Autopatrocinado e ao Remido, que optar por recolher Contribuições Adicionais e Esporádicas ao Plano COHABPREV.

§ 3º - Os juros e correção monetária aplicados às contribuições em atraso devidas pelo Participante serão alocados na Conta Individual do Participante.

§ 4º - As multas aplicadas às contribuições em atraso devidas pelo Participante serão creditadas no Fundo Administrativo.

Art. 27 - As contribuições do Participante cessarão, automaticamente, no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer a primeira das seguintes situações:

I - Término do vínculo empregatício, ressalvados os casos de opção pelo instituto do Autopatrocínio;

II - Falecimento;

III - Concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

IV - Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, respeitado o disposto no § 2º do artigo 51;

V - Requerimento do desligamento do Plano COHABPREV.

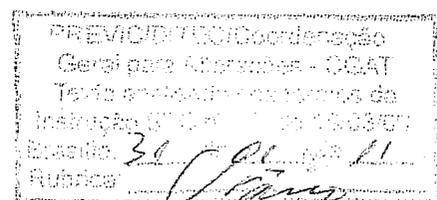
Parágrafo Único - As contribuições do Participante ficarão suspensas nos casos em que houver a perda total da remuneração, sem o término do vínculo empregatício, exceto nos casos de auxílio-doença, e ressalvada a situação em que o Participante opte por manter o seu pagamento, mediante solicitação formal à FUNDAÇÃO.

Art. 28 - O Participante que se afastar por auxílio-doença deverá manter o pagamento das suas contribuições, ficando automaticamente mantida a Contribuição Básica do Patrocinador.

Parágrafo Único - Será facultado ao Participante de que trata o caput suspender o pagamento de suas contribuições durante o período em que se encontrar em auxílio-doença, devendo comunicar o fato à FUNDAÇÃO, mediante solicitação formal, situação na qual perderá o direito a Cobertura de Risco Adicional prevista na Seção VIII do Capítulo VIII, condição que perdurará até o seu retorno à atividade.

Art. 29 - O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado, que já tiver contribuído para o Plano COHABPREV por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão das suas contribuições por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, desde que formulado por escrito e deferido pela FUNDAÇÃO, situação na qual perderá o direito a Cobertura de Risco Adicional prevista na Seção VIII do Capítulo VIII, condição que perdurará até o fim do prazo de suspensão.

Parágrafo Único - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado após o pagamento de, pelo menos, uma Contribuição Básica do Participante.



SUBSEÇÃO II - Das Contribuições do Patrocinador

Art. 30 - A Contribuição Básica do Patrocinador, de caráter mensal e obrigatório, será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante.

Art. 31 - A Contribuição Básica do Patrocinador, após o desconto das parcelas relativas ao custeio administrativo, referido na Seção III deste Capítulo, e à Contribuição de Risco Adicional, prevista no artigo 34, será creditada na Conta Individual do Participante, Subconta Patrocinador.

Art. 32 - As contribuições do Patrocinador serão recolhidas por ele à FUNDAÇÃO no último dia útil do mês do desconto das contribuições do Participante na sua folha de pagamento.

§ 1º - Em caso de inobservância, por parte do Patrocinador, do prazo estabelecido no caput, este ficará obrigado ao pagamento, à FUNDAÇÃO, de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ele devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no INPC, calculados pro rata dia de atraso.

§ 2º - Os juros e a correção monetária previstos no parágrafo precedente serão alocados na Conta Individual do Participante, Subconta Patrocinador, e a multa, no Fundo Administrativo.

§ 3º - No caso de repasse, a menor, dos valores devidos, a diferença será atualizada monetariamente pela rentabilidade das cotas, desde que não negativa, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até a data do efetivo recebimento.

§ 4º - Na hipótese de repasse, a maior, dos valores devidos, será procedido seu ressarcimento, cujo valor será atualizado pela rentabilidade das cotas, do período em que houve o repasse até a data do ressarcimento.

Art. 33 - As contribuições do Patrocinador cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer a primeira das seguintes situações:

I - Término do vínculo empregatício do Participante;

II - Falecimento;

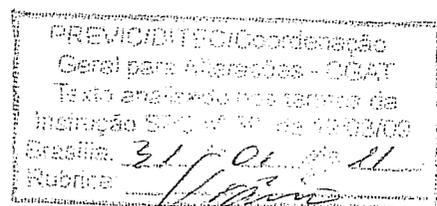
III - Concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento ao Participante;

IV - Requerimento do Participante para desligamento do Plano COHABPREV ou a perda da qualidade de Participante por outro motivo, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único - As Contribuições Básicas do Patrocinador serão suspensas quando o Participante licenciado por auxílio-doença optar por suspender suas contribuições para o Plano COHABPREV durante o período de afastamento, conforme disposto nos artigos 28 e 29.

SUBSEÇÃO III - Da Contribuição de Risco Adicional

Art. 34 - A Contribuição de Risco Adicional será calculada atuarialmente por seguradora, que será a responsável por administrar os recursos destinados à cobertura



adicional decorrente da invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, na forma prevista na Seção VIII do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º - A Contribuição de Risco Adicional será debitada integralmente da Contribuição Básica do Patrocinador.

§ 2º - Quando se tratar de Participante Autopatrocinado, o custo previsto no caput será de sua exclusiva responsabilidade, desde que opte pela manutenção da Contribuição Básica do Patrocinador, situação em que lhe será assegurada a Cobertura Adicional de Risco prevista na Seção VIII do Capítulo VIII.

SEÇÃO III – Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 35 - As despesas administrativas relativas ao Plano COHABPREV serão custeadas pelos Patrocinadores, pelos Participantes e Assistidos.

Art. 36 - As receitas necessárias à cobertura das despesas administrativas serão definidas anualmente no Plano de Custeio e não excederão, em cada exercício, ao limite legal determinado pela legislação, observados os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador competente.

§ 1º - Para apuração do limite legal mencionado neste artigo, não serão consideradas as despesas decorrentes das aplicações financeiras.

§ 2º - A contribuição administrativa do Patrocinador, dos Participantes Ativos e dos Autopatrocinados corresponderá a um percentual do valor das suas contribuições vertidas para o Plano.

§ 3º - No caso do Assistido, o valor relativo ao custeio das despesas administrativas será descontado da sua renda mensal.

§ 4º - Quando se tratar do Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, devido durante o período de diferimento, será descontado mensalmente da sua Conta Individual do Participante, na forma estabelecida no Termo de Opção.

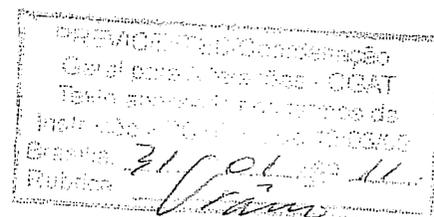
§ 5º - No caso do Participante Autopatrocinado, o valor relativo ao custeio das despesas administrativas será descontado das suas contribuições.

Art. 37 - As importâncias correspondentes ao custeio administrativo do Plano COHABPREV serão creditadas no Fundo Administrativo.

SEÇÃO IV - Dos Recursos do Plano e das Cotas

Art. 38 - Os recursos do Plano COHABPREV serão investidos conforme as normas fixadas pela legislação aplicável, de acordo com a Política de Investimentos da FUNDAÇÃO, divididos em cotas.

§ 1º - O valor inicial da cota no dia subsequente ao da entrada da primeira Contribuição de Patrocinador será de R\$ 1,00 (um real), que equivalerá a 1,00000000 (um), definido com oito casas decimais.



§ 2º - As cotas terão seu valor calculado mensalmente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos da FUNDAÇÃO, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º - O valor da cota do mês é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurado a partir do patrimônio líquido do mês anterior.

§ 4º - As aplicações no Plano COHABPREV poderão ser efetuadas mensalmente, sendo utilizado, na apuração das cotas, o valor da cota em vigor no último dia útil do mês da efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 39 - A FUNDAÇÃO divulgará, periodicamente, aos Participantes e Assistidos, o valor da cota e os saldos das Contas Individuais do Participante e de Benefício Concedido, respectivamente.

Art. 40 - As despesas financeiras, decorrentes da administração dos recursos do Plano COHABPREV e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno bruto dos investimentos, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI - Das Contas Individuais e da Conta de Recursos Remanescentes

SEÇÃO I - Das Contas do Participante e do Assistido

Art. 41 - Para cada Participante será mantida uma Conta Individual do Participante, em cotas, onde serão acumulados os recursos destinados ao pagamento de seus benefícios, subdividida em:

I - Subconta Participante: onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Participante, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas, as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas;

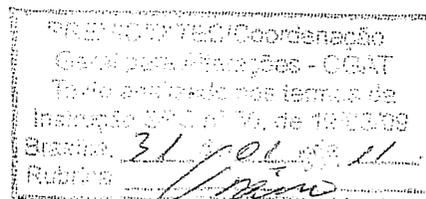
II - Subconta Patrocinador: onde serão acumuladas as contribuições recolhidas pelo Patrocinador em nome do Participante, bem como os respectivos rendimentos, deduzidas as parcelas do custeio administrativo e da contribuição de risco adicional.

III - Subconta Recursos Portados: onde serão acumulados os recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, não incidindo sobre o seu valor as parcelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 1º - A Subconta de Recursos Portados será dividida em:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.



§ 2º - Os recursos, em cotas, acumulados nas Subcontas serão atualizados pelo Retorno Líquido dos Investimentos.

§ 3º - O saldo, em cotas, da Conta Individual do Participante será transformado em moeda corrente nacional, na data da concessão do benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor vigente da cota.

Art. 42 – Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal ou de Renda Proporcional Diferida, inclusive sob a forma antecipada, e, nos casos de transformação em renda do Abono por Invalidez Total e Permanente ou do Abono por Morte de Participante, prevista nas Seções IV e VI do Capítulo VIII, será constituída uma Conta Individual de Benefício Concedido, em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo existente na Conta Individual do Participante, que, após a transferência, será automaticamente extinta.

§ 1º - A Conta Individual de Benefício Concedido será debitada mensalmente do valor correspondente à prestação da renda paga ao Assistido ou, na data da concessão do benefício, do valor total dos recursos nela existentes, pago em parcela única, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - Na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de aposentadoria, o valor destinado à conversão em Renda de Pensão por Morte de Assistido será descontado do saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido.

SEÇÃO II – Do Fundo Recursos Remanescentes

Art. 43 – O Fundo Recursos Remanescentes será instituído no Plano COHABPREV para receber recursos não utilizados no pagamento de benefícios e será dividido em:

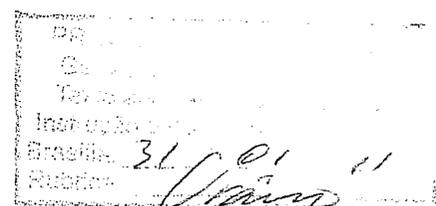
I – Fundo Recursos Remanescentes Patrocinador: onde serão acumulados os saldos remanescentes da Subconta Patrocinador nas seguintes situações:

- a) pagamento de Resgate;
- b) cancelamento de inscrição do Participante sem rompimento do vínculo empregatício com o Patrocinador, observados os casos de reinscrição nos termos deste Regulamento;
- c) inexistência de Beneficiários designados ou indicados, nos termos do parágrafo único do artigo 7º, ou de herdeiros legais após comprovação mediante alvará judicial, no caso de falecimento do Participante.

II – Fundo Recursos Remanescentes Prescritos: onde serão acumuladas as prestações de benefícios consideradas prescritas.

§ 1º - A critério do Patrocinador, no final de cada exercício, o saldo do Fundo Recursos Remanescentes do Patrocinador poderá ser utilizado na redução de suas contribuições mensais, observada a legislação aplicável, ou distribuído nas Contas Individuais dos Participantes e Assistidos, obedecendo a critério uniforme e não discriminatório, na forma definida em Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio anual.

§ 2º - O saldo acumulado no Fundo Recursos Remanescentes Prescritos não utilizado pelo período de 3 (três) anos poderá ser distribuído nas Contas Individuais dos Participantes



e Assistidos, obedecendo a critério uniforme e não discriminatório, na forma definida em Nota Técnica Atuarial e no plano de custeio anual, fundamentado em parecer jurídico que ateste a prescrição.

CAPÍTULO VII - Dos Institutos

SEÇÃO I - Das Modalidades, do Extrato e do Termo de Opção

Art. 44 - São Institutos garantidos pelo Plano COHABPREV:

- I - Benefício Proporcional Diferido;
- II - Portabilidade;
- III - Resgate;
- IV - Autopatrocínio.

Art. 45 - No caso da perda do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador, a FUNDAÇÃO lhe fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados dessa data ou da data do protocolo do respectivo requerimento, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, um Extrato contendo as informações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 46 - O Participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.

Art. 47 - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo Participante, das informações constantes do Extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

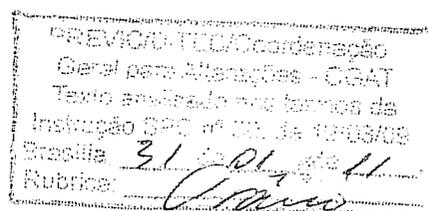
Art. 48 - Caso o Participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares para aquisição do direito a esse instituto na data do término do vínculo empregatício.

Art. 49 - Observado o disposto no artigo precedente, o Participante terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO II - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 50 - O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após o término do vínculo empregatício com o Patrocinador, quando passar à condição de Participante Remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes dessa opção, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I - não ter preenchido as condições exigidas neste Regulamento para a concessão da renda de aposentadoria normal plena;



II - ser Participante do Plano COHABPREV por um período de, no mínimo, 3 (três) anos.

Art. 51 - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, desde que, na data da nova opção, o Participante não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A partir da data da opção pelo instituto disposto nesta Seção, não serão devidas pelo Participante Remido as Contribuições Básicas para o Plano COHABPREV, exceto aquelas destinadas ao pagamento das despesas administrativas previstas no Plano de Custeio.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar Contribuições Adicionais ou Esporádicas a crédito de sua Conta Individual do Participante, Subconta Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 52 - A renda proporcional diferida decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedida e calculada na forma estabelecida no Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO III - Da Portabilidade

Art. 53 - O Participante poderá optar pelo instituto da Portabilidade, em razão da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, desde que atendidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - não estar em gozo de qualquer benefício assegurado pelo Plano COHABPREV;

II - ser Participante do Plano COHABPREV por um período de, no mínimo, 3 (três) anos.

Parágrafo Único - Fica dispensada do cumprimento do disposto no inciso II do caput, a portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, registrados na Subconta de Recursos Portados.

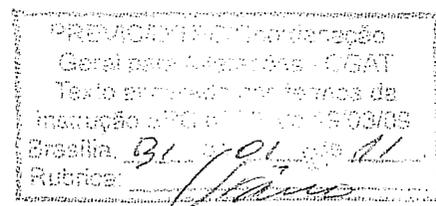
Art. 54 - O Plano COHABPREV poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora, observada a legislação aplicável.

§ 1º - Sobre os recursos portados previstos no caput não incidirão tributos ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - Os recursos oriundos de Portabilidade ingressos no Plano COHABPREV serão convertidos em cotas e atualizados pelo Retorno Líquido dos Investimentos.

Art. 55 - O direito acumulado do Participante no Plano COHABPREV, para fins de Portabilidade, equivalerá à totalidade dos recursos acumulados em sua Conta Individual do Participante, na data de opção.

Art. 56 - Quando do protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores do Plano



COHABPREV para o Plano de Benefícios Receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo Único - A FUNDAÇÃO terá 10 (dez) dias úteis para protocolar o Termo de Portabilidade junto à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, contados a partir da data do Termo de Opção previsto no caput.

Art. 57 - A opção pela Portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para o Plano COHABPREV, implicará, automaticamente, na portabilidade dos respectivos valores registrados na Subconta de Recursos Portados.

Art. 58 - A transferência de recursos financeiros entre o Plano COHABPREV e o Plano de Benefícios Receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, no último dia útil do mês de protocolo do Termo de Opção pela Portabilidade.

§ 1º - O valor do recurso a ser portado será atualizado até a sua efetiva transferência para o Plano de Benefícios Receptor pelo Retorno Líquido dos Investimentos.

§ 2º - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que esses recursos transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

Art. 59 - A opção pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante no Plano COHABPREV, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com ele ou seus Beneficiários.

SEÇÃO IV - Do Resgate

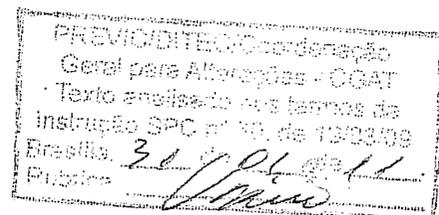
Art. 60 - O Participante poderá optar pelo Resgate e terá direito ao seu recebimento desde que tenha preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não estar em gozo de qualquer benefício assegurado pelo Plano COHABPREV;
- II - perder o vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 61 - O Participante inscrito até a aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador que exercer a opção pelo Resgate receberá o montante equivalente ao somatório das seguintes subcontas constituintes de sua Conta Individual do Participante:

- I - Subconta Participante, 100% dos recursos acumulados;
- II - Subconta Patrocinador, na proporção de 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento) dos recursos por mês completo de vínculo ao Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento);
- III - Subconta Recursos Portados, 100% dos recursos existentes na Subconta Recursos Portados Entidade Aberta, no caso em que seja solicitado, observado o disposto no artigo 64.

§ 1º - Para o Participante que estiver aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, mas impedido de requerer benefício de renda oferecido pelo Plano COHABPREV por não ter atingido a elegibilidade, ao optar pelo Resgate, o percentual mencionado no inciso II



II - por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo Retorno Líquido dos Investimentos no período compreendido entre a data do requerimento e a do efetivo pagamento.

§ 1º - Em caso de parcelamento do Resgate, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) URP, sendo facultado ao Participante optar pela escolha de outro prazo ou pagamento em parcela única.

§ 2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 64 - Caso o Participante tenha recursos existentes na Subconta Recursos Portados, ao optar pelo Resgate, deverá manifestar-se, simultaneamente, sobre o montante existente nessa Subconta, observando que:

I - a seu critério, poderá ser incluído no Resgate o saldo da Subconta Recursos Portados de Entidade Aberta, caso exista, ou solicitar a sua Portabilidade;

II - deverá ser solicitada a Portabilidade do montante da Subconta Recursos Portados de Entidade Fechada, por ser vedado o seu Resgate.

§ 1º - Ao solicitar a Portabilidade dos recursos previstos no caput, o Participante ficará obrigado a informar, no ato do requerimento, os dados necessários da entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora destinada a receber a transferência.

Art. 65 - O Participante que, embora mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, vier a requerer o cancelamento da inscrição no Plano COHABPREV, somente poderá receber o montante correspondente ao Resgate quando da perda do vínculo empregatício ou, no caso de diretor ou conselheiro, após o seu efetivo desligamento do cargo ou função.

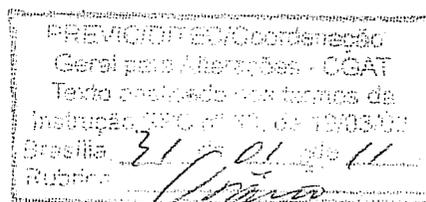
Parágrafo único - Caso o Participante venha a falecer após requerer o desligamento do Plano COHABPREV e antes do recebimento do Resgate, o pagamento desse instituto será devido aos seus Beneficiários indicados nos termos do artigo 8º ou, na sua falta, aos designados por ele na forma do parágrafo único do artigo 7º.

§ 2º - Em caso de inexistência de Beneficiários indicados ou designados pelo Participante, conforme estabelecido no § precedente, o pagamento do Resgate será devido aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial, inclusive para quitação das prestações, no caso de opção pelo parcelamento.

Art. 66 - O Resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, toda e qualquer obrigação do Plano COHABPREV com ele ou seus Beneficiários, exceto o pagamento das parcelas vincendas, em caso de parcelamento.

SEÇÃO V - Do Autopatrocínio

Art. 67 - O Participante poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, mantendo o valor de sua Contribuição Básica e daquela efetuada pelo Patrocinador, para preservar a expectativa de percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela contribuição, inclusive o direito à Cobertura de Risco Adicional.



§ 1º - Para fins do disposto no caput deverão ser entendidas como formas de perda total da remuneração as seguintes situações:

I - término do vínculo empregatício com o Patrocinador;

II - suspensão do contrato de trabalho sem a percepção de remuneração, desde que mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador.

§ 2º - Será facultado ao Participante arcar somente com a sua Contribuição Básica quando optar pelo Autopatrocínio, observado o disposto no § 2º do artigo 14, situação na qual perderá o direito a Cobertura de Risco Adicional prevista na Seção VIII do Capítulo VIII.

Art. 68 - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência do término do vínculo empregatício não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, o Participante não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII - Dos Benefícios e suas Características

SEÇÃO I - Dos Benefícios

Art. 69 - Os benefícios previdenciários assegurados pelo Plano COHABPREV são:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- c) Abono por Invalidez Total e Permanente.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Abono por Morte de Participante;
- b) Renda de Pensão por Morte de Assistido.

Parágrafo Único - As rendas mensais previstas neste Regulamento serão ajustadas permanentemente ao saldo da Conta Individual de Benefício Concedido.

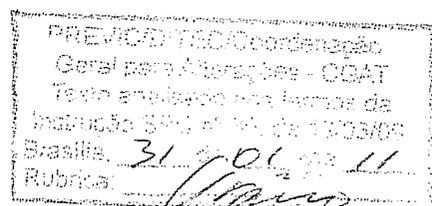
SEÇÃO II - Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 70 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado, desde que atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

II - ter contribuído, no mínimo, durante 60 (sessenta) meses para o Plano COHABPREV;

III - ter rescindido o vínculo empregatício com o Patrocinador.



Parágrafo Único - A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as demais condições para a concessão da aposentadoria normal.

SEÇÃO III - Da Renda Proporcional Diferida

Art. 71 - A Renda Proporcional Diferida decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que completar 60 (sessenta) anos de idade ou, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantidas as demais condições exigidas para a concessão da Renda de Aposentadoria Normal.

§ 1º - Na hipótese de o Participante Remido se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida, será assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez Total e Permanente, respeitadas as demais disposições da Seção IV deste Capítulo.

§ 2º - Aos Beneficiários do Participante Remido que vier a falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o Abono por Morte de Participante, respeitadas as demais disposições da Seção VI deste Capítulo.

§ 3º - Na ocorrência do previsto nos §§ 1º e 2º, a Cobertura Adicional de Risco não integrará o Abono por Invalidez Total e Permanente ou o Abono por Morte de Participante.

SEÇÃO IV - Do Abono por Invalidez Total e Permanente

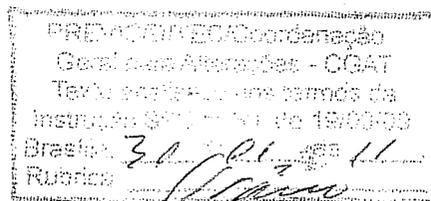
Art. 72 - O Abono por Invalidez Total e Permanente será devido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que se aposentar por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou quando, a critério da FUNDAÇÃO, tenha reconhecida essa condição por médico por ela indicado.

Art. 73 - O Abono por Invalidez Total e Permanente corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante existente na data da concessão do benefício, acrescido do montante pago pela seguradora referente à cobertura de risco adicional, prevista na Seção VIII deste Capítulo.

Art. 74 - O Abono por Invalidez Total e Permanente será pago em parcela única, podendo ser transformado em renda mensal, mediante opção e requerimento do Participante na data da concessão, a ser calculado na forma e condições previstas na Seção V deste Capítulo.

Parágrafo Único - Caso o valor inicial da renda mensal resulte em importância inferior a 1 (uma) URP, o Participante receberá o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV para com ele e seus Beneficiários.

Art. 75 - Na hipótese de o Assistido retornar à atividade no Patrocinador pelo cancelamento da invalidez, nova Conta Individual do Participante deverá ser criada para a recepção de novas contribuições e do saldo remanescente na Conta Individual de Benefício Concedido, que, após a transferência será automaticamente extinta.



SEÇÃO V - Das Condições para Pagamento da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 76 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou Proporcional Diferida, o Participante deverá optar por uma das seguintes modalidades para recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente;
- II - renda mensal por prazo indeterminado, em cotas;
- III - renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente;
- IV - renda mensal por prazo determinado, em cotas.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, com base no saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido na data da concessão e nas características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada pela aplicação de um percentual variável entre 0,5% (meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento), escolhido pelo Participante, sobre o montante do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido.

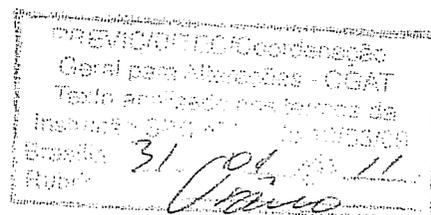
§ 3º - Na opção prevista no inciso III, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido na data da concessão, na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício.

§ 4º - Na opção prevista no inciso IV, a renda mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, em cotas, pela anuidade financeira calculada com base na taxa de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício.

§ 5º - Na data do requerimento da renda mensal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta Individual de Benefício Concedido, sendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior a 1 (uma) URP.

§ 6º - Se o prazo de recebimento da renda mensal escolhido pelo Participante resultar em valor inicial de benefício inferior a 1(uma) URP, novo prazo deverá ser escolhido dentre os previstos para essa modalidade de renda.

§ 7º - Na ocorrência do disposto no § precedente e todos os prazos previstos para pagamento da renda resultem em valor inicial mensal inferior a 1 (uma) URP, o Participante receberá o saldo existente em sua Conta Individual de Benefício Concedido em pagamento único, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV com esse Participante e seus Beneficiários.



SEÇÃO VI - Do Abono por Morte de Participante

Art. 77 - O Abono por Morte de Participante será devido aos seus Beneficiários, em decorrência do falecimento, e a partir da data em que for requerido.

Art. 78 - O Abono por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante existente na data da concessão do benefício, acrescido do montante pago pela seguradora relativo à cobertura de risco adicional, prevista na Seção VIII deste Capítulo, e será pago em parcela única, podendo ser transformado em renda, mediante opção e requerimento do Beneficiário na data da concessão, calculado na forma e condições previstas na Seção V deste Capítulo.

§ 1º - O Abono por Morte será rateado entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Participante quando da designação ou, em partes iguais, na ausência dessa manifestação.

§ 2º - Na hipótese de o Beneficiário optar pela transformação do Abono por Morte em renda mensal e ocorrer a inclusão de Beneficiário após a concessão do benefício, será procedido novo rateio entre os Beneficiários em gozo do benefício, sendo devido a partir da data da comprovação dessa qualidade junto à FUNDAÇÃO.

§ 3º - Na falta de Beneficiários, o Abono por Morte será pago aos indicados nos termos do parágrafo único do artigo 7º e, na inexistência, aos herdeiros legais, na forma da lei civil.

SEÇÃO VII - Da Renda de Pensão por Morte de Assistido

Art. 79 - A Renda de Pensão por Morte de Assistido será devida aos seus Beneficiários, em decorrência do falecimento e a partir da data em que for requerida.

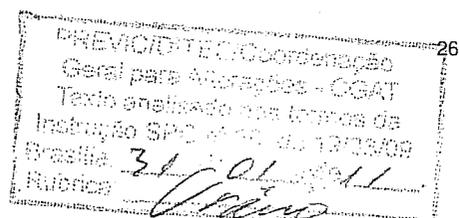
§ 1º - A Renda de Pensão por Morte será rateada entre os Beneficiários na proporção indicada pelo Assistido quando da designação, ou em partes iguais, na ausência dessa indicação.

§ 2º - Na ocorrência de inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte, será procedido novo rateio entre os Beneficiários em gozo do benefício, sendo devido a partir da data da comprovação dessa qualidade junto à FUNDAÇÃO.

Art. 80 - A Renda de Pensão por Morte de Assistido será paga respeitando-se a forma de concessão da renda de aposentadoria percebida pelo Assistido e na condição de recebimento por ele escolhida, quando do seu requerimento.

§ 1º - Se o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Assistido resultar em importância inferior a 1 (uma) URP, os Beneficiários receberão o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido em parcela única, que será rateado entre eles, respeitada a proporção indicada pelo Assistido quando da designação ou, caso contrário, em partes iguais, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV para com esses Beneficiários.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido será pago de uma só vez aos designados nos termos do parágrafo único do artigo 7º, e, na inexistência, aos seus herdeiros legais, na forma da lei civil.



SEÇÃO VIII - Da Cobertura de Risco Adicional

Art. 81 - O valor da Cobertura de Risco Adicional corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média pelo número de meses-calendário que faltar para o Participante Ativo ou Autopatrocinado completar 60 (sessenta) anos de idade ou 60 (sessenta) meses de contribuição, o que for maior, por ocasião da sua entrada em invalidez total ou permanente ou da sua morte, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.

§ 1º - Para fazer jus à Cobertura de Risco Adicional, o Participante Ativo ou Autopatrocinado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de efetiva filiação ao Plano COHABPREV, carência não exigida quando a invalidez decorrer de acidente pessoal ou involuntário, cujo fato gerador tenha sido após o ingresso no Plano.

§ 2º - Entende-se por Contribuição Real Média a média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Básicas mensais anteriores à data do evento, efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador, devidamente atualizadas pelo INPC.

§ 3º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) Contribuições Básicas mensais, anteriores ao início do benefício, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética das contribuições existentes.

§ 4º - Na impossibilidade de se apurar o indexador previsto no § 2º deste artigo, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.

Art. 82 - A cobertura de risco adicional será contratada, anualmente, pela FUNDAÇÃO junto à seguradora, que irá definir o custeio decorrente dessa cobertura, constituindo a Contribuição de Risco Adicional, prevista no artigo 34.

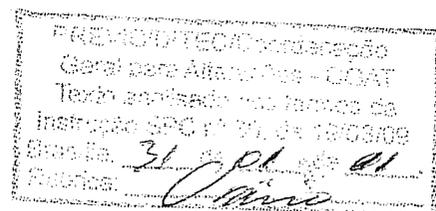
§ 1º - Os termos e condições para a contratação da cobertura adicional serão definidos em contrato específico a ser firmado entre a FUNDAÇÃO e a seguradora, figurando aquela como contratante e representante legal dos Participantes e Beneficiários.

§ 2º - Além do ajuste anual decorrente da reavaliação do valor da Cobertura de Risco Adicional, a ser procedido em dezembro de cada ano, a contribuição de risco adicional poderá ser revista, em função de reajuste técnico estabelecido pela seguradora.

Art. 83 - A seguradora, na data da invalidez ou morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, repassará à FUNDAÇÃO o valor correspondente ao prêmio da cobertura adicional contratada, que será creditado na Conta Individual do Participante para cálculo do Abono por Invalidez Total e Permanente ou do Abono por Morte, conforme o caso, quando se dar a plena e restrita quitação à contratada.

SEÇÃO IX - Dos Critérios de Reajuste dos Benefícios

Art. 84 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, em moeda corrente, serão recalculados anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido e nas características etárias do Participante e de seus Beneficiários na data do recálculo.



Parágrafo Único - Se o valor da renda mensal recalculada resultar em importância inferior a 1 (uma) URP, o Assistido ou o Beneficiário receberá o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano COHABPREV para com esse Participante ou Beneficiários.

Art. 85 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado ou determinado, em cotas, serão atualizados, mensalmente, pela variação positiva ou negativa da cota, respeitada a condição prevista no parágrafo único do artigo 84.

Art. 86 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente, serão recalculados anualmente no mês de maio, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido, na taxa de juros estabelecida e no prazo remanescente em relação ao escolhido pelo Participante na data da concessão.

§ 1º - A critério do Assistido, o prazo de recebimento do seu benefício poderá ser alterado, desde que o valor resultante não seja inferior a 1 (uma) URP.

§ 2º - O novo prazo para recebimento da renda, previsto no parágrafo precedente, será contado a partir da data da concessão do benefício.

Art. 87 - No término do período de recebimento da renda mensal por prazo determinado, em moeda corrente ou em cotas, encerrar-se-ão todos os compromissos do Plano COHABPREV para com o Participante e seus Beneficiários.

CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais

Art. 88 - Para a obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento será indispensável o requerimento do Participante ou do Beneficiário à FUNDAÇÃO, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

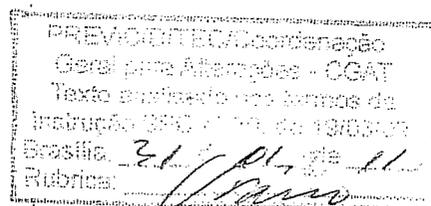
Art. 89 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e aqueles devidos em parcela única, no primeiro dia útil do mês seguinte ao do requerimento.

Art. 90 - A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, do Assistido ou do Beneficiário que esteja recebendo benefício de renda mensal previsto neste Regulamento a atualização de seus registros cadastrais na qualidade de destinatário do Plano COHABPREV, sob pena de suspensão do pagamento do seu benefício.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, na ocorrência de devolução, por 3 (três) meses consecutivos, de quaisquer correspondências remetidas pela FUNDAÇÃO ao Assistido ou Beneficiário, a renda mensal que estiver sendo paga será suspensa, até a regularização dos registros cadastrais.

Art. 91 - Prescreve o direito às prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

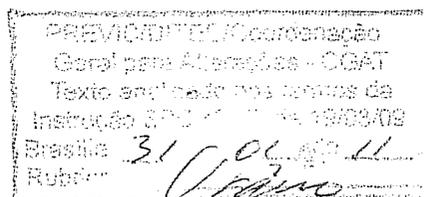
Parágrafo Único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão alocados no Fundo Recursos Remanescentes Prescritos de que trata a Seção II do Capítulo VI.



Art. 92 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado na administração do Plano COHABPREV poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

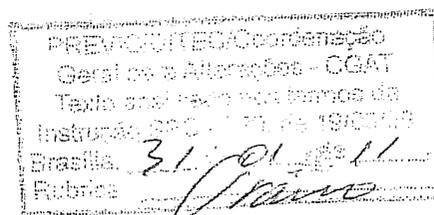
Parágrafo Único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 93 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídica.

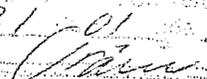


Índice

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares	2
SEÇÃO I - Da Finalidade	2
SEÇÃO II - Do Glossário	2
CAPÍTULO II - Do Patrocinador e dos Destinatários	6
SEÇÃO I - Dos Membros do Plano	6
SEÇÃO II - Do Patrocinador	7
SEÇÃO III - Dos Participantes	7
SEÇÃO IV – Dos Assistidos	7
SEÇÃO V - Dos Beneficiários	7
CAPÍTULO III - Da Inscrição de Participante, da Perda dessa Qualidade e da Reinscrição ...	8
SEÇÃO I - Da Inscrição de Participante	8
SEÇÃO II - Da Perda da Qualidade de Participante	9
SEÇÃO III - Da Reinscrição	9
CAPÍTULO IV - Do Salário-de-Participação	10
CAPÍTULO V - Do Plano de Custeio, das Contribuições e das Despesas Administrativas ...	10
SEÇÃO I - Do Plano de Custeio	10
SEÇÃO II - Das Contribuições	11
SUBSEÇÃO I - Das Contribuições do Participante	12
SUBSEÇÃO II - Das Contribuições do Patrocinador	14
SUBSEÇÃO III - Da Contribuição de Risco Adicional	14
SEÇÃO III – Do Custeio das Despesas Administrativas	15
SEÇÃO IV - Dos Recursos do Plano e das Cotas	15
CAPÍTULO VI - Das Contas Individuais e da Conta de Recursos Remanescentes	16
SEÇÃO I - Das Contas do Participante e do Assistido	16
SEÇÃO II – Do Fundo Recursos Remanescentes	17
CAPÍTULO VII - Dos Institutos	18



SEÇÃO I - Das Modalidades, do Extrato e do Termo de Opção	18
SEÇÃO II - Do Benefício Proporcional Diferido.....	18
SEÇÃO III - Da Portabilidade	19
SEÇÃO IV - Do Resgate	20
SEÇÃO V - Do Autopatrocínio	22
CAPÍTULO VIII - Dos Benefícios e suas Características	23
SEÇÃO I - Dos Benefícios	23
SEÇÃO II - Da Renda de Aposentadoria Normal.....	23
SEÇÃO III - Da Renda Proporcional Diferida.....	24
SEÇÃO IV - Do Abono por Invalidez Total e Permanente.....	24
SEÇÃO V - Das Condições para Pagamento da Renda de Aposentadoria Normal	25
SEÇÃO VI - Do Abono por Morte de Participante	26
SEÇÃO VII - Da Renda de Pensão por Morte de Assistido	26
SEÇÃO VIII - Da Cobertura de Risco Adicional	27
SEÇÃO IX - Dos Critérios de Reajuste dos Benefícios	27
CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais	28

PREVIDENTE Coordenação
 Geral para Aposent. Ret. - CGAT
 Texto aprovado no Conselho de
 Instrução nº 417 de 10/04/2008
 Brasília, 31/01/2011
 Rubrica: 

EM BRANCO